



Parecer nº 1267/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1575/2025 que “Altera dispositivos da Lei nº 8.411, de 02 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Contas

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 assim ementado:

“Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Comissão de Constituição Justiça e Redação

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Beltrão

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/10/2025 sendo colocada em pauta no dia 09/10/2025 com o devido cumprimento no dia 22/10/2025 então, foi encaminhada para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A Comissão de Mérito exarou parecer favorável nº 99/2025/CFAEO à aprovação da proposta, no dia 11/11/2025, sendo então aprovada em primeira votação pelos membros desta Casa de Leis, em sessão ordinária no dia 12/11/2025, conforme fl. 14v.

Em seguida, foi apresentado e aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta (fl. 15), sendo então encaminhada à Comissão de Constituição Justiça e Redação, que visando promover adequações redacionais apresentou o Substitutivo Integral nº 01 (fls. 16/17).

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, visa alterar dispositivos da Lei nº 8.411, de 02 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A alteração consiste em realinhar o âmbito da aplicação dos recursos ali auferidos, bem como dispor sobre a modificação da cobrança com a introdução de mecanismos de descontos, parcelamentos e remissões parciais, antes do encaminhamento dos débitos à Procuradoria-Geral do Estado.



Em justificativa o Presidente do Tribunal de Contas informa:

O presente Projeto de Lei propõe a atualização da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que criou o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, introduzindo aprimoramentos significativos em sua estrutura operacional e finalidade institucional. As alterações consagram um modelo contemporâneo de gestão, com ênfase no fortalecimento dos Municípios mato-grossenses e na modernização dos mecanismos de arrecadação das receitas próprias do Tribunal.

Importa registrar que, durante o período emergencial da pandemia de COVID-19, os recursos do Fundo foram temporariamente redirecionados para o enfrentamento da crise sanitária, em especial para o setor de saúde. Com a superação daquele contexto excepcional e a revogação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.411/2005, os recursos retornam à sua destinação original, permitindo ao Tribunal de Contas reassumir seu papel no auxílio da modernização da administração pública municipal. No que tange à nova destinação dos recursos, a proposta estabelece aplicação obrigatória e exclusiva em benefício direto dos Municípios, com três eixos prioritários claramente definidos.

O primeiro eixo direciona investimentos para a manutenção, expansão e atualização da infraestrutura tecnológica essencial à operação de sistemas e serviços voltados às administrações municipais, garantindo maior eficiência, padronização e interoperabilidade nos processos administrativos locais.

O segundo eixo prevê a alocação de recursos em programas de capacitação técnica ofertados pela Escola Superior de Contas, assegurando a qualificação continuada de servidores e agentes públicos municipais e promovendo o aprimoramento da governança local. O terceiro eixo autoriza investimentos em ações e campanhas de comunicação de interesse municipal, fortalecendo a transparência, o acesso à informação e o controle social como pilares fundamentais da gestão pública.

Quanto ao regime de cobrança, a introdução de mecanismos de descontos, parcelamentos e remissões parciais, antes do encaminhamento dos débitos à Procuradoria-Geral do Estado, representa notável avanço na modernização da gestão de créditos do Tribunal. Inspirada na bem-sucedida experiência da Lei nº 10.433/2016, a medida tem como objetivo estimular a regularização voluntária de débitos, reduzir a judicialização, agilizar a arrecadação, desonerar o Poder Judiciário e fortalecer o ciclo completo de arrecadação e aplicação de recursos.

A presente proposta, portanto, consolida um modelo permanente de fortalecimento municipal, alinhado com as modernas diretrizes de gestão pública e com o princípio constitucional da eficiência. A medida reforça o caráter municipalista do Tribunal de Contas, transformando o Fundo em instrumento efetivo de cooperação técnica e financeira com os entes locais, em perfeita sintonia com as demandas contemporâneas por maior eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Trata-se, em síntese, de proposição que harmoniza inovação normativa, modernização administrativa e fortalecimento federativo, representando significativo avanço na cooperação institucional entre o Tribunal de Contas e os Municípios matogrossenses.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação desta relevante iniciativa de interesse público.

Nestes termos, o projeto está apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01:



Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005	PL nº 1575/2025 – Substitutivo Integral nº 01
<p>Art. 3º O orçamento do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.</p>	<p>Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005 que passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º (...)</p> <p>Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão aplicados, de forma obrigatória e exclusiva, em investimentos destinados ao benefício direto dos Municípios do Estado de Mato Grosso, prioritariamente:</p> <p>I- na manutenção, expansão e atualização da infraestrutura tecnológica necessária à disponibilização, operação e continuidade de sistemas e serviços voltados ao atendimento das administrações municipais;</p> <p>II - em programas de capacitação técnica ofertados pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, voltados ao aperfeiçoamento de servidores e agentes públicos municipais; e</p> <p>III - em ações e campanhas de comunicação de interesse dos Municípios, que visem à transparência, ao acesso à informação e ao fortalecimento da gestão pública e do controle social." (NR)</p> <p>Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações</p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal, mediante regulamentação própria, poderá conceder, relativamente aos débitos decorrentes das multas de sua</p>
<p>Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado fica autorizado a baixar normas e instruções complementares, objetivando a regulamentação do Fundo, assim como a aplicação dos seus recursos financeiros.</p>	



	<p>competência, descontos, parcelamentos, remissões parciais e outros benefícios de regularização, desde que o pagamento ou a adesão ao parcelamento ocorra antes do encaminhamento do débito à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento da execução fiscal." (NR)</p> <p>Art. 3º Fica revogado o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.411 de 27 de dezembro de 2005, acrescentado pela lei nº 11.085 de 29 de janeiro de 2020.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte após a sua publicação.</p>
--	--

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se a existência da preliminar de substitutivo, no caso, especificamente o Substitutivo Integral nº 01, de autoria desta Comissão de Constituição Justiça e Redação, cuja finalidade se refere a adequação redacional, de técnica legislativa.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo Integral nº 01 apresentado.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 23
Rub. 99

deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

No que tange propriamente ao projeto, considerando que a proposição versa sobre a alteração na destinação dos recursos auferidos do fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso bem como a sua gestão atende à constitucionalidade formal, seja quanto à iniciativa, seja no tocante à competência concorrente.

A presente proposição encontra respaldo no artigo 49 da Constituição Estadual:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

Por sua vez, a Constituição Federal assim dispõe em seus artigos 73, *caput* e 96:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Quanto às Cortes de Contas possuírem iniciativa reservada para propor ao Poder Legislativo a leis sobre a organização e funcionamento de suas estruturas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria na ADI 4643:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. 2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes. 3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida.

O STF reafirmou que os Tribunais de Contas possuem prerrogativas similares às dos Poderes Judiciários no que se refere à **autonomia administrativa e orçamentária**, o que garante a **independência institucional** dessas Cortes frente aos demais Poderes.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...).

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há



uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Na análise da proposta não foi vislumbrada afronta a princípios ou as regras constitucionais, pois o PL trata de tema concernente à gestão de recursos do fundo vinculado ao Tribunal de Contas, vindo a observar o teor do art. 37 da CF.

É, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, assim prevê em seu artigo 4º:

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:
I – elaborar e alterar o seu regimento interno;
II – eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;
III – organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;
IV – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;
V – decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno.

VI – propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

(...)

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 26
Rub 99

Assembleia Legislativa que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1575/2025, de autoria do Tribunal de Contas, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 29 de 11 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1575/2025 – <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 1267/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 11 / 2025
Presidente: Deputado (a) <i>Eduardo B. Stille</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Eduardo B. Stille</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1575/2025, de autoria do Tribunal de Contas, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Eduardo B. Stille</i>
Membros (a)	<i>Eduardo B. Stille</i>
	<i>Eduardo B. Stille</i>
	<i>Eduardo B. Stille</i>